



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.720262/2010-72
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-011.284 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 22 de maio de 2024
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FUNDACAO PEDRO PAES MENDONCA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Diante da existência da divergência jurisprudencial alegada, mostra-se imperioso o conhecimento do recurso.

AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE LANÇAMENTO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AUTUAÇÃO REFLEXA. OBSERVÂNCIA DECISÃO.

Dada a íntima relação de causa e efeito que há, neste caso, entre o lançamento de multa decorrente da entrega da GFIP como omissão ou informações incorretas e aquele destinado à cobrança do tributo relativo a tais fatos geradores, o julgamento da multa deve seguir a mesma sorte do que foi definitivamente decidido para este último.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voto, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda nacional, e no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Régis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança de **MULTA** – DEBDAC 37.221.341-3 - por apresentar a empresa as GFIP com informações incorretas ou omissas – CFL 78.

O relatório fiscal encontra-se às fls. 6/8.

O sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 123/144, que foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de julgamento no Recife/PE às fls. 229/234.

Cientificado do acórdão, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário às fls. 237/262.

Por sua vez, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta Seção deu-lhe provimento por meio do acórdão 2402-003.249 – fls. 291/296.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial às fls. 297/311, pugnando, ao final, pela reforma do acórdão recorrido e restabelecimento do lançamento.

Em **15/10/15** - às fls. 312/320 - foi dado seguimento ao recurso da União, para que fosse rediscutida a matéria **“a aplicação no tempo das disposições do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 em confronto com as disposições da Lei nº 12.101/00 e mantida a autuação em seus exatos termos.”**.

Cientificado do acórdão de recurso voluntário, do REsp da União, do despacho que lhe dera seguimento à fl. 322, em 18/11/15, o sujeito passivo apresentou contrarrazões tempestivas em 2/12/15 (fl. 325), propugnando, ao seu final, pelo não conhecimento e, sucessivamente, pelo desprovimento do recurso – fls. 325/349.

Em atendimento à Resolução desta Turma, o Presidente da Câmara recorrida complementou a análise de admissibilidade do recurso em **28/9/22**, oportunidade em que **negou seguimento** ao recurso da União no que tange à matéria **“retroatividade benigna da multa aplicada”** – fls. 392/399.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

A Fazenda Nacional tomou ciência do acórdão de recurso voluntário em 31/8/14 (processo movimentado em 1/8/14 - fl. 420 do processo de nº 10480.720254/2010-26, ao qual o presente foi apensado) e apresentou seu recurso tempestivamente em 12/9/14, conforme se observa de fl. 433 daquele processo. Passo, com isso, à análise dos demais requisitos para o seu conhecimento.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria **“a aplicação no tempo das disposições do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 em confronto com as disposições da Lei nº 12.101/00 e mantida a autuação em seus exatos termos”**.

O acórdão recorrido foi assim ementado, naquilo que importa ao caso:

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP COM INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS. JULGAMENTO DO LANÇAMENTO PRINCIPAL TIDO POR IMPROCEDENTE. Uma vez que o lançamento principal do qual decorre o presente Auto de Infração foi julgado improcedente, é imperioso o cancelamento da infração, uma vez que reconhecida a regularidade das informações.

Por outro lado, a decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencido o relator. Apresentará voto vencedor o Conselheiro Thiago Taborda Simões.

Como já dito, trata-se de lançamento para cobrança de **MULTA – DEBDAC 37.221.341-3** - por apresentar a empresa as GFIP com informações incorretas ou omissas – CFL 78, associada aos processos **10480.720254/2010-26** e **10480.720258/2010-12**, que tratam das obrigações principais.

O colegiado *a quo* concluiu por aplicar ao presente caso, a solução dada por ocasião dos julgamentos dos processos acima citados. Veja-se:

Trata-se de recurso interposto contra auto de infração lavrado por descumprimento de obrigação acessória, por ter a Recorrente apresentado GFIP com informações incorretas ou omissas, uma vez que, de acordo com a autoridade fiscal, a entidade não estaria alcançada pela isenção das contribuições previdenciárias.

Todavia, ante a ausência de infração verificada nos autos dos processos nº 10480.720254/201026 e 10480.720258/201012 (obrigações principais), não há que se falar em imputação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

A recorrente questionou, tal como de praxe, e considerando que este feito encontrava-se apensado ao de nº 10480.720254/2010-26, tendo sido dele desapensado apenas em 21/2/22 (fl. 390), o mérito das obrigações principais, como se observa do item III de seu recurso e dos paradigmas que apresentou, acórdãos **2302-002.472** e **2302-003.052**.

Vê-se, assim, que embora não tenha havido, no recorrido, o enfrentamento da matéria de mérito das obrigações principais, o resultado de seu julgamento serviu como fundamento para, igualmente, cancelar as multas controladas neste feito, razão pela qual, reputo correta a forma como a recorrente buscou o reexame da matéria abordada no recorrido. Aliás, essa é a prática adotada junto a esta 2ª Turma verificada em diversos julgados deste Colegiado.

Com efeito, sem razão a recorrida quanto ao não conhecimento do recurso ao fundamento de que a recorrente teria, em desacerto, questionado a matéria de mérito do processo das obrigações principais.

Feitas as considerações acima, cumpre destacar que no julgamento dos recursos especiais daqueles processos acima, esta Turma, por unanimidade de votos, conheceu do apelo da União como base já no primeiro paradigma, qual seja, **2302-002.472**.

Com efeito, adoto as razões de decidir daqueles julgados para, tal como lá, conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional. Confira-se:

[...]

Com base nos fundamentos expressos no mencionado paradigma, entendo que restou devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada, diante das considerações acerca da necessidade de atendimento cumulativo dos requisitos fixados no art. 55 da Lei 8212/91.

No citado acórdão, salienta-se, expressamente, que não basta a entidade beneficente ser reconhecida pelos órgãos certificadores, nem mesmo ser detentora dos certificados de entidade beneficente de assistência social para poder usufruir do direito à isenção, sendo necessária a observância do § 1º do art. 55 da Lei 8.212/91.

Nesse contexto, embora existam diferenças acidentais quanto aos documentos relativos ao CEBAS e outros documentos utilizados para a comprovação da imunidade em questão, o ponto fático comum quanto ao descumprimento do requisito previsto no § 1º da Lei 8.212/91 é apto para a demonstração da adoção de posicionamentos diversos pelo colegiado prolator do acórdão recorrido e pelo colegiado prolator do acórdão paradigma.

Portanto, identificada a divergência jurisprudencial, voto em conhecer do recurso.

Quanto ao mérito e como já dito acima, as multas destes autos são associadas aos processos 10480.720254/2010-26 e 10480.720258/2010-12, nos quais os Recursos Especiais da União foram julgados por esta Turma na sessão de 25/10/21, ocasião em que foi dado provimento a eles. Veja-se as ementas e dispositivo dos acórdãos:

10480.720254/2010-26 - 9202-009.966

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Diante da existência da divergência jurisprudencial alegada, mostra-se imperioso o conhecimento do recurso.

PREVIDENCIÁRIO. IMUNIDADE. COTA PATRONAL. REQUISITOS. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO.

Somente faz jus à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias a contribuinte entidade beneficente de assistência social que cumprir, cumulativamente, os requisitos inscritos na legislação de regência vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, especialmente o artigo 55, §1º, da Lei nº 8.212/91, que, expressamente, trata da necessidade de apresentação de requerimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencido o conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, que lhe negou provimento e manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

9202-009.967 - 10480.720258/2010-12

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Diante da existência da divergência jurisprudencial alegada, mostra-se imperioso o conhecimento do recurso.

PREVIDENCIÁRIO. IMUNIDADE. TERCEIROS. REQUISITOS. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO.

Somente faz jus à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias a contribuinte entidade beneficente de assistência social que cumprir, cumulativamente, os requisitos inscritos na legislação de regência vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, especialmente o artigo 55, §1º, da Lei nº 8.212/91, que, expressamente, trata da necessidade de apresentação de requerimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencido o conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, que lhe negou provimento e manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

Com efeito, considerando a relação de causa e efeito que há entre este processo e aqueles, imperioso que o recurso aqui sob análise deva ser, tal como lá, provido.

Forte no exposto, VOTO por CONHECER do recurso para DAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti